



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2.059, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Foi Publicado no Quadro de Avisos
dessa Prefeitura em 19/01/2026

Assinatura

Regulamenta, no âmbito do Município de Fortuna de Minas - MG, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o disposto na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;
- a necessidade de assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares;
- as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854;
- as competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Fortuna de Minas, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares:

- I – estaduais destinadas ao Município pelo Estado de Minas Gerais;
- II – municipais destinadas por vereadores do Município, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, controle e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES





**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º As Secretarias Municipais deverão aplicar adequadamente os recursos oriundos de emendas parlamentares e assegurar a conformidade dos atos administrativos a elas relacionados, de modo a possibilitar o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final.

Art. 4º A execução das emendas parlamentares deverá estar compatível com:

- I – o Plano Plurianual (PPA);
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV – a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal vigente.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças é a responsável pela implementação e manutenção de mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares, permitindo a identificação:

- I – do parlamentar autor da emenda;
- II – do órgão ou entidade executora;
- III – do objeto da despesa;
- IV – do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- V – dos valores empenhados, liquidados e pagos.

Art. 6º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, em linguagem clara e atualizada, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIÁRIAS

Art. 7º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares deverão atender aos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

§ 1º O repasse de recursos ficará condicionado à comprovação de regularidade jurídica, fiscal, contábil e à capacidade de execução do objeto.

§ 2º A Secretaria Municipal responsável pela política pública deverá exigir das entidades beneficiárias a adoção de mecanismos que permitam a plena identificação da destinação e utilização dos recursos recebidos.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedada, na execução das emendas parlamentares:

- I – a utilização de contas bancárias intermediárias ou de “passagem”;
- II – a realização de saques em espécie;
- III – qualquer prática que dificulte ou impeça a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- IV – a execução de despesas em desacordo com o objeto da emenda ou com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças deverá identificar, de forma detalhada, nos demonstrativos fiscais e contábeis, os recursos oriundos de emendas parlamentares.

Parágrafo único. O registro da receita e da despesa decorrente de emendas parlamentares observará a classificação definida pelo órgão central do sistema de contabilidade aplicável, bem como as orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E DIRETRIZES DE CONTROLE

Art. 10. As Secretarias Municipais deverão observar:



**FORTUNA
DE MINAS**
O TRABALHO NÃO PARA.

Secretaria Municipal de
ADMINISTRAÇÃO

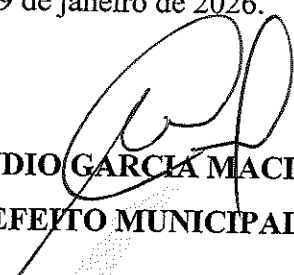
- I – os atos normativos, orientações e diretrizes expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- II – no que couber, os parâmetros, normas e diretrizes estabelecidos pela União;
- III – as orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal aplicáveis às emendas parlamentares federais, especialmente no âmbito da ADPF nº 854.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão adotar as providências necessárias à plena implementação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas – MG, 19 de janeiro de 2026.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL